

O DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA DAS CRIANÇAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA

THE RIGHT TO INCLUSIVE EDUCATION OF DISABLED CHILDREN

Ana Paula Barbosa-Fohrmann*
Rodrigo de Brito Lanes **

Resumo: Este artigo trata da questão do direito à educação das crianças portadoras de deficiência. Inicialmente, serão apresentados apontamentos gerais sobre os principais modelos de direitos sociais presentes nos debates da atualidade. Posteriormente, com suporte nos princípios da dignidade humana e do acesso igual, sem discriminação à rede de ensino, começar-se-á uma análise mais específica, dividida em duas partes: a primeira baseada nas normas regentes do Direito Internacional Público e a segunda na dogmática do Direito Constitucional Comparado (Alemanha-Brazil). O objetivo é oferecer um panorama atual da questão, que vem se desenvolvendo no plano interno e externo, além de servir de base para políticas públicas inclusivas, ou seja, voltadas para a proteção e garantia social efetiva do direito do grupo referido.

Palavras-chave: Direito à educação. Criança portadora de deficiência. Dignidade humana. Igualdade. Inclusão.

Abstract: This paper addresses the right to education of children with disabilities. Initially, we introduce some general notes regarding the main models of social rights that are very common in discussions today. After that, based on the principles of human dignity and equal access without discrimination to the education system, this article will be divided into two parts: the first part analyzes the norms of public international law, and the second one examines those related to comparative constitutional law (Germany-Brazil). The goal is to provide a current overview of the issue, which has been evolving at home and abroad. Furthermore, the paper proposes a basis for inclusive public policies, ie those aimed at ensuring children with disabilities effective social protection of their right to education.

Keywords: Right to education. Disabled child. Human dignity. Equality. Inclusion.

* Pós-Doutora e Doutora pela Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg na Alemanha; Mestre em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro; Professora Adjunta Visitante da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, ministrando as disciplinas de Direito Constitucional na Graduação e Direitos Humanos na Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado); Professora Adjunta de Direito Constitucional do IBMEC/RJ; Pesquisadora Pós-Doutoranda pela Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg em conjunto com a Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e Universität Augsburg, no âmbito do Edital Probal (CAPES-DAAD), no Projeto “A Dignidade do Homem no Século XXI”; ap_cbarbosa@yahoo.de

** Descendente da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro; r.lanes@hotmail.com

Introdução

Existem crianças com deficiência física e mental em todo o mundo e em todas as camadas sociais. Fatores como ignorância, superstição e medo agravam as condições dos deficientes em geral e das crianças em particular, estigmatizando-os com o isolamento e a negligência social que tendem, por sua vez, a reforçar o atraso do seu desenvolvimento integral como pessoa humana.

Juridicamente, os crimes cometidos durante a Segunda Guerra Mundial constituíram-se em fatores determinantes para a introdução, nas declarações e convenções internacionais, do princípio da dignidade humana e de um catálogo de direitos fundamentais. Como resultado, o indivíduo, sujeito de Direito Interno, tornou-se também sujeito de Direito Internacional. Nessa medida, passou a ter capacidade para reagir junto às Cortes regionais e internacionais contra as violações cometidas a seus direitos em âmbito nacional.¹

Os direitos humanos dos deficientes em geral e das crianças em particular se enquadram nesse contexto, que vem se desenvolvendo não só no que se refere à conscientização dessa problemática e sua sensibilização, mas também no que se refere às políticas sociais e econômicas voltadas *lato sensu* para a proteção e garantia efetiva dos direitos correlatos e *stricto sensu* para programas de inclusão social (educacional) da pessoa portadora de deficiência.

No Direito Comparado, especialmente no Direito Constitucional alemão, a incorporação de tratados e convenções de direitos humanos no sistema jurídico ocorre por meio dos arts. 1º, §2º; 25 e 59, §2º da Lei Fundamental (LF). No mesmo sistema, o direito à educação das crianças deficientes encontra, de forma genérica, sua base de fundamentação no princípio da dignidade humana (art. 1º da LF) e no direito especial de igualdade (art. 3º, §2º da LF).

Já no Direito Constitucional brasileiro, a sua internalização é realizada por meio do art. 5º, §2º e §3º da CF/88. De forma semelhante ao Direito alemão, o direito à educação da criança portadora de deficiência também encontra sua base de legitimação no princípio fundamental da dignidade humana (art. 1º, III da CF/88) e no princípio/garantia geral de igualdade (art. 5º *caput* da CF/88).

É sobre a dogmática internacional e constitucional comparada dessa questão que vamos nos debruçar, apresentando, anteriormente, um breve panorama sobre os principais modelos de direitos sociais em debate na atualidade, os quais são de grande relevância, uma vez que, dentre outros motivos, encontram-se no pano de fundo ideológico existente nas políticas públicas postas em prática por um Estado.

¹ Cf. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. "The Procedural Capacity of the Individual as Subject of International Human Rights Law: Recent Developments". In: ___ *et al.* *Les droits de l'homme à l'aube du XXIe siècle. Karel Vasak amicorum liber*. Bruxelles: Bruylant, 1999, p. 521-544. ___. "The Human Person and International Justice". In: *Columbia Journal of Transnational Law* 47 (2008/2009), p. 16-30.

1 O Discurso dos Direitos Sociais dos Portadores de Deficiência

A inclusão dos direitos sociais, particularmente os dos portadores de deficiência, no ordenamento dos direitos humanos, ao lado dos direitos civis e políticos, tem sido há anos objeto de debate jurídico tanto no Direito Internacional quanto no Direito Interno.

Destacam-se, nesse debate, principalmente dois modelos: de um lado, encontra-se o modelo defendido pelos que advogam uma posição liberal, em que tem preponderância a autonomia, a independência do indivíduo; de outro, o modelo defendido pelos que possuem uma posição baseada na igualdade e na vulnerabilidade dos indivíduos.²

O modelo liberal revela uma filosofia individualista, na qual os direitos se conectam ao cumprimento de responsabilidades e a personalidade é vista sob uma ótica de autonomia e independência. Entende-se que os indivíduos devam procurar uma maximização de oportunidades por meio da escolha e da participação.

Em termos de implementação de políticas, o modelo liberal fortemente privilegia a produtividade, o trabalho assalariado e outras atividades geradoras de renda. Aqueles que não estão aptos a atender esse modelo permanecem na periferia da sociedade. Invalidez, velhice e dependência, por exemplo, encontram-se no oposto de uma dicotomia na qual os indivíduos são medidos mediante suas habilidades para produzir receitas. Essa visão de mundo normalmente se manifesta em regimes que garantem apenas o mínimo dos direitos sociais e por meio de definições bem seletivas de necessidade como pré-requisitos para o recebimento de serviços.

Em 1988, o Congresso dos Estados Unidos aprovou o *Workforce Investment Act* (WIA), que estabelecia um sistema para prover serviços de emprego para o grupo de economicamente – ou de outra forma – desfavorecidos, no qual foram incluídas as pessoas deficientes. No entanto, o que se vê é uma grande prevalência da questão da autossuficiência e os objetivos principais do WIA se revelando externos ao indivíduo: produtividade e competitividade da nação, aprimoramento da força de trabalho e redução da dependência assistencialista. Assim, embora o WIA demonstre compromisso com a promoção de direitos sociais numa esfera positiva,³ ele o faz por meio de um modelo tradicionalmente liberal e individualista.

Por sua vez, o modelo assistencialista preza por condições humanas básicas, como necessidade, vulnerabilidade, dependência e insegurança – todas cada vez mais presentes no mundo globalizado –, as quais não podem ser deixadas de lado nos esforços contemporâneos para promover a proteção dos direitos humanos. Nesse modelo, existe uma ótica de cuidado, que enxerga as pessoas como entes sociais, interdependentes, que dão e recebem suporte e assistência durante suas vidas. Sob esse entendimento, os direitos sociais podem servir como uma estrutura que engloba a satisfação de necessidades básicas e que habilita as pessoas a ganharem capacidades por meio de provisão, assistência e cuidado. O reconhecimento e o respeito das condições de dependência, bem como o fomento às relações

² Ainda sobre o assunto, cf. ELLIS, Kathryn. “Dependency, Justice and the Ethic of Care”. In: HARTLEY, Dean (Ed.). *The Ethics of Welfare*. Bristol: The Policy Press, 2004, p. 29-46.

³ Entendendo-se aqui que a esfera positiva seria efetivamente promover direitos sociais por meio de políticas públicas, por exemplo, enquanto a esfera negativa seria, também a título exemplificativo, a mera promoção de instruções contra a discriminação.

sociais e interconexões são parte da existência humana. Nesse sentido, a dependência não é um estado descartado de ser, é uma condição comum da vida, às vezes temporária, às vezes permanente. Além disso, por intermédio dela, podem ser revelados outros aspectos da humanidade: a conexão existente entre as pessoas, a necessidade que umas possuem das outras e a habilidade de prover cuidado.

Em 2000, foi decretado em Israel o *Community Rehabilitation for The Mentally Disabled Law* (CRMDL). Cada pessoa com deficiência mental tem o direito de receber uma “cesta”, um conjunto de serviços de reabilitação/integração – como assistência à moradia, suporte financeiro e serviço odontológico, por exemplo –, a fim de que possa alcançar independência e a melhor qualidade de vida possível, enquanto é assegurada sua dignidade humana. A lei, contudo, não dá às pessoas com deficiência mental o direito ou o poder de escolher como esses serviços seriam providos, ou de ativamente participar na construção de suas cestas personalizadas de serviços. Há um comitê profissional que toma as decisões pela pessoa deficiente, seguindo um específico procedimento. Essa estrutura não é inclusiva e não considera o indivíduo deficiente como um participante ativo nas decisões de como construir seu próprio programa de reabilitação ou de inclusão, de como será provido o serviço, de onde ele será realizado e de qual maneira será feito. Portanto, embora o CRMDL reconheça a necessidade de garantir suporte e serviços diretos para assegurar o mínimo existencial do indivíduo, sua estrutura burocratizada revela resquícios de um modelo paternalista.

No nosso entendimento, seria interessante optar por nenhum dos dois extremos, mas sim pelo meio-termo. Em outras palavras, apesar das diferenças entre os direitos sociais e os direitos civis e políticos, é reconhecido que ambos são interdependentes e que essa interdependência – especificamente referente aos portadores de deficiência – visa a reconciliar a autonomia com a igualdade e a independência com a necessidade de cuidado diante da vulnerabilidade dos indivíduos ou do grupo em questão.

A assistência, portanto, é válida como uma medida para promover independência, se - cabe frisar este ponto - provida de uma maneira que não comprometa o controle, escolhas e preferências da pessoa deficiente.

No Reino Unido, em 1996, surgiu o *Community Care (Direct Payments) Act* (CCDPA), cuja ideia nuclear era tornar possível que pessoas com certas deficiências – como deficiências físicas, deficiências sensoriais e doenças mentais, por exemplo – pudessem trocar por pagamentos diretos os serviços sociais a que tinham direito. Estes pagamentos diretos podem ser usados para vários propósitos, como contratar assistência pessoal (assistência para se lavar, para se vestir e para comer), pagar atividades diárias (assistência no trabalho e ajuda na escola ou na universidade) e suporte em atividades esportivas ou de lazer. Quanto aos serviços, eles podem ser comprados independentemente ou por meio de um tipo específico de agência. Além disso, pessoas deficientes podem receber assistência em como utilizar os serviços, bem como assistência na elaboração de escolhas e em como administrá-las.

O objetivo deste esquema, por um lado, é aumentar a escolha, controle e independência, enquanto, por outro, reconhece que algumas pessoas precisam de ajuda para serem mais independentes, de suporte em como tomar decisões e de ajuda para

usufruir de seus direitos. Dessa forma, o CCDPA procura quebrar a dicotomia entre os dois modelos supracitados, entre dependência e interdependência, cuidado e autossuficiência, assistência profissional e autoafirmação, controle e necessidade de suporte.⁴

Em um modelo meio-termo, o cuidado é um recurso valioso, assim como receber cuidados deve ser visto como uma oportunidade de aumentar a independência e a escolha. A provisão de cuidado – pelo Estado – deve ser tratada de forma que o indivíduo ganhe mais independência, controle e autoafirmação, ou seja, benefícios por deficiência não vão, necessariamente, de encontro às ideias liberais de autonomia e independência do indivíduo. Portanto, o mais interessante a ser feito com essas noções aparentemente conflitantes é harmonizá-las, conciliando, conforme já dito, a autonomia com a igualdade e a independência com a necessidade de cuidado diante da vulnerabilidade dos indivíduos ou do grupo em questão.

2 O Sistema de Direito Internacional

No Direito Internacional Público, reconhece-se o direito à educação em inúmeros instrumentos, sejam eles de caráter obrigatório ou não, adotados pelo sistema de tratados e convenções da Organização das Nações Unidas (ONU).

No sistema geral da ONU, os principais documentos que tratam desse direito, de forma geral ou específica, ou seja, conectado com os direitos de grupos vulneráveis à educação ou o direito à não discriminação são os seguintes:

2.1 A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)

A Declaração prevê, em seu art. 26, §1º, que a educação correspondente ao ensino elementar deve ser gratuita e obrigatória, assim como o ensino superior de acesso igual a todos. Além disso, a mesma previsão, em seu §2º, afirma que a educação deve ser orientada no sentido de possibilitar o desenvolvimento integral da personalidade humana, o fortalecimento dos direitos humanos e liberdades fundamentais e a não discriminação.

2.2 A Recomendação da UNESCO contra a Discriminação na Educação (1960)

Em sua parte introdutória, a Recomendação proclama o direito de todos os indivíduos ao acesso à educação, conclamando os Estados a lhes conceder a mesma igualdade de oportunidade e de tratamento no ensino. Relevante também é a sua Seção V, alínea “a” sobre a previsão da educação como instrumento para o desenvolvimento da personalidade humana e para a solidificação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

4 Acerca do CCDPA e dos anteriormente citados WIA e CRMDL, cf. ZIV, Neta. “The Social Rights of People with Disabilities: Reconciling Care and Justice”. In: BARAK-EREZ, Daphne; GROSS, Aeyal M (Eds.). *Exploring Social Rights: Between Theory and Practice*. Oxford/Portland: Hart Publishing, 2007, p. 388-393.

2.3 O Pacto sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966)

Os arts. 13 e 14 do Pacto tratam do tema da educação. O art. 13 afirma *inter alia* que os Estados-Partes do Pacto reconhecem não só o direito de todos à educação, mas também que devem assegurar o seu pleno exercício; em outros termos, a educação primária deve ser obrigatória e de acesso gratuito a todos (art. 13, §2º, alínea “a”). Com relação à criança deficiente, isso implica que ela deve ter acesso efetivo à educação escolar e que a educação especial deve ser assegurada onde necessário.⁵

2.4 A Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes (1975)

Essa Declaração, aprovada por meio de resolução da Assembléia Geral das Nações Unidas (AGNU) em 9 de dezembro de 1975, torna manifesto, especificamente em seu Princípio nº 6, que os deficientes têm direito *inter alia* à educação, à reabilitação médica e social, ao treinamento vocacional e a outros serviços que não só possibilitem, ao máximo, desenvolver suas capacidades e habilidades, mas também que acelerem o seu processo de integração e reintegração social. Deve ser, contudo, assinalado que tal Declaração não tem efeito vinculante, pois, como simples resolução da AGNU, não exige ratificação por parte dos Estados-membros.

2.5 A Convenção sobre os Direitos da Criança (1989)

Essa Convenção foi a primeira, no âmbito dos direitos humanos internacionais, a reconhecer amplamente os direitos da criança portadora de deficiência.

Seu art. 2º, §1º prevê o princípio da não discriminação da deficiência infantil por parte dos Estados signatários, significando, por exemplo, suprimir a disparidade existente, no acesso à educação, entre crianças não portadoras e crianças portadoras de deficiência; da mesma forma, entre aquelas que vivem na área rural e as que vivem na área urbana⁶ e, ainda, entre aquelas que têm diferentes tipos ou gravidade de deficiência, ou seja, prestando-se ensino a umas e a outras, não.⁷

Já o art. 3º, §2º, remete-nos à responsabilidade dos Estados no sentido da garantia do bem-estar da criança, e o art. 6º lhe assegura o direito ao desenvolvimento.

Nessa mesma linha de princípios e garantias, o art. 23, §1º se baseia no princípio de que a deficiência não deve ser um impeditivo para a criança gozar de “uma vida plena e decente em condições que lhe garantam dignidade, favoreçam

⁵ Comentário nº 5 do Relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas de Direitos Humanos para o Conselho Econômico e Social: Questões de Direitos Humanos e Sociais: Direitos Humanos (18 de Maio de 2001) UN Doc E/2001/64.

⁶ A esse respeito, cf. o interessante artigo de Geraldine van Bueren sobre a situação da criança deficiente na África do Sul: “The United Nations Convention on the Rights of the Child: An Evolutionary Revolution”. In: DAVEL, C. J (Ed.). *Introduction to Child Law in South Africa*. Cape Town: Juta Law, 2000, p. 203. Cf. ainda BEKINK, Bernard; BEKINK, Mildred. “Children with Disabilities and the Right to Education: A Call for Action”. In: *Stellenbosch Law Review* 16 (2005), p. 130.

⁷ BERNARD BEKINK; MILDRED BEKINK, Mildred, *op. cit.*, p. 131.

sua autonomia e facilitem sua participação ativa na comunidade”. Em seu §3º, o art. 23 prevê, entre outros pontos, que, tendo em vista suas necessidades especiais e a situação econômica de seus pais ou tutores, a assistência prestada será, sempre que possível, gratuita e terá, como objetivo, assegurar à criança o acesso à educação.

2.6 A Declaração Mundial para Todos (1990)

Um instrumento internacional recente que trata do direito à educação em geral é a Declaração Mundial da ONU para Todos (1990). Seu mérito reside em reforçar o direito de todos à educação no sentido não só da garantia do direito a oportunidades educacionais, mas também do desenvolvimento integral da capacidade individual.⁸

2.7 As Regras Gerais sobre a Igualdade de Oportunidades para Pessoas com Deficiências (1993)

A AGNU acentuou ainda mais a relevância dos direitos dos deficientes em 1993 quando adotou as chamadas “Regras Gerais sobre a Igualdade de Oportunidades para Pessoas com Deficiências”.⁹ Esse instrumento, embora não obrigatório, mas tendo por fim se tornar de caráter consuetudinário, insta a responsabilidade dos Estados quanto à aplicação de suas regras e ao desenvolvimento de programas nacionais voltados para a deficiência em geral e para a infantil em particular, como o ensino obrigatório com igualdade de oportunidade para todas as crianças e jovens com diferentes graus e gravidade de deficiência.¹⁰ Ademais, prevê um mecanismo de monitoramento ativo e independente por meio da participação de um Relator Especial.¹¹

2.8 As Resoluções 56/2001 e 51/2000 da Assembleia Geral das Nações Unidas

Em 2001, a AGNU adotou a Resolução 56, na qual reconheceu a insuficiência dos esforços para assegurar a participação ampla e efetiva dos deficientes

⁸ O art. 1º da Declaração prevê: “Meeting Basic Learning Needs: ‘Every person – child, youth and adult – shall be able to benefit from educational opportunities designed to meet their basic learning needs. These needs comprise both essential learning tools (such as literacy, oral expression, numeracy, and problem solving) and the basic learning content (such as knowledge, skills, values, and attitudes) required by human beings to be able to survive, to develop their full capacities, to live and work in dignity, to participate fully in development, to improve the quality of their lives, to make informed decisions, and to continue learning. The scope of basic learning needs and how they should be met varies with individual countries and cultures, and inevitably, changes with the passage of time. Basic education is more than an end in itself. It is the foundation for lifelong learning and human development on which countries may build, systematically, further levels and types of education and training.’”

⁹ AGNU Res. 48/96 (20 de dezembro de 1993).

¹⁰ *Ibid.*, Regra 6.

¹¹ *Ibid.*, Seção 4, §2º.

na vida econômica, social e cultural de cada Estado-membro. Como resultado, a Assembleia decidiu estabelecer um comitê *ad hoc* com o objetivo de verificar a viabilidade de uma convenção internacional sobre os direitos dos deficientes.

Na Resolução 51/2000, a Comissão de Direitos Humanos convidou o Alto Comissariado da ONU para Direitos Humanos, num trabalho conjunto com a Comissão de Desenvolvimento Social, para examinar as medidas necessárias para o fortalecimento da proteção e do monitoramento dos direitos humanos dos deficientes. O Escritório do Alto Comissariado encarregou-se, então, de um estudo nessa área. Em 16 de abril de 2002, o Escritório organizou um encontro intitulado “Instituições Nacionais de Direitos Humanos e Direitos dos Deficientes: Proteção Nacional”. O encontro aberto a todas as instituições nacionais do mundo inteiro pretendeu delinear estratégias e políticas efetivas nos Estados para promover não só os direitos, mas também a participação igualitária dos deficientes na vida cultural, social e econômica de cada Estado.

2.9 A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006)

O art. 3º da Convenção, que trata dos princípios gerais, prevê, na alínea “a”, que os direitos das pessoas com deficiência devem ser regidos pela dignidade, autonomia e liberdade para fazer escolhas próprias e, por fim, pela independência. Na alínea “b”, sobressai o princípio da não discriminação, na “c”, a participação e inclusão social, e nas alíneas “d” e “e”, o respeito pela diferença e a igualdade de oportunidades respectivamente. De relevo ainda, é a alínea “f” sobre a acessibilidade e, no que toca particularmente às crianças portadoras de deficiência, a última alínea “h”, que trata do respeito pelo desenvolvimento de suas capacidades e da preservação de sua identidade.

Pautando-se, então, em tais princípios que embasam a Convenção, pode-se afirmar que os direitos da criança portadora de deficiência devem ter como norte os valores da dignidade, autonomia e igualdade, valores que justificam a acessibilidade e inclusão no sistema de ensino para que ela possa desenvolver suas capacidades e ter independência na definição de suas escolhas no futuro.

O art. 24 cuida do direito à educação. Em seu §1º, a Convenção atribui ao Estado o dever de assegurar um “sistema educacional inclusivo”, com base nos princípios da não discriminação e na igualdade de oportunidades. Para efetivar tal direito, é necessário que “as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência.” (art. 24, §1º, alínea “a”).

De acordo ainda com o art. 24, §3º, os Estados deverão tomar medidas apropriadas para que o direito à educação da criança portadora de deficiência seja efetivado, como a facilitação do aprendizado de braille, de escrita alternativa (alínea “a”) e da língua de sinais (alínea “b”), assim como o emprego de professores habilitados e, de forma geral, a capacitação de profissionais e de equipes em todos os níveis de ensino (art. 24, §4º)

3 O Sistema de Direito Alemão

3.1 A Lei Fundamental (LF) e a Incorporação de Tratados e Convenções Internacionais

Em linhas gerais, algumas previsões constitucionais fundamentam a incorporação de tratados, convenções, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006), e declarações no sistema jurídico alemão: o art. 1º, §2º; art. 20, §3º; art. 25 e o art. 59, §2º da LF.

De acordo com o art. 1º, §2º da LF, o povo alemão “reconhece os direitos humanos invioláveis e inalienáveis como a base de toda comunidade humana, da paz e da justiça no mundo”. Nesse sentido, só a LF tem *status* constitucional para a implementação dos direitos humanos internacionais.

No entanto, a LF introduziu uma outra regra específica sobre a transposição de tratados para a ordem interna. O art. 25 prevê que “[...] as regras gerais do Direito Internacional Público são parte integrante do Direito da Federação. Elas têm preferência em relação às leis e produzem diretamente direitos e obrigações para os habitantes do território federal.”

Na mesma linha, também prevê o art. 59, §2º da LF que os tratados demandam o consentimento e a participação dos Poderes competentes para poderem se transformar em lei interna federal.¹²

Combinando, portanto, as três normas, deduz-se que os tratados e convenções de direitos humanos têm *status* de lei federal e se encontram abaixo da LF. Isso implica dizer que não são classificáveis como meras leis infra-constitucionais de caráter ordinário. Só podem ser revogados por *lex posterior* de mesma hierarquia.¹³

Especificamente quanto ao papel do Parlamento Alemão, as previsões dos arts. 25 e 59, §2º são reforçadas pela do art. 20, §3º da LF¹⁴ que o obriga a legislar em conformidade com as convenções internacionais de direitos humanos. Em termos gerais, o Parlamento tem tanto a obrigação (negativa) de não intervir nos direitos humanos convencionalmente aceitos, como tem a obrigação (positiva) de defendê-los através da legislação interna. A mesma obrigatoriedade vale para os outros Poderes e seus respectivos órgãos quando administram (Executivo) e decidem

¹² O art. 59, §2º da LF determina: “[Os] tratados que regulam as relações políticas da Federação ou que se referem a assuntos da legislação federal requerem o consentimento ou participação, em qualquer caso, na forma de lei federal, dos órgãos competentes, para essa legislação federal. Para acordos de caráter administrativo, aplicam-se *mutatis mutandis* as previsões concernentes à administração federal”.

¹³ Na literatura, v. HESSE, Konrad. *Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*. 20ª ed., Heidelberg: C. F. Müller, 1995, p. 43 e ss. No sistema europeu de direitos humanos, cf. PETERS, Anne. *Einführung in die Europäische Menschenrechtskonvention*. München: C. H. Beck, 2003, p. 2 e ss. Neste campo, ainda, o nosso relatório especial de 2008 sobre a Alemanha, em conjunto com a Pesquisadora do Max-Planck Julia Gebhard, intitulado “Institutional Scope of National Human Rights Protections: A Comparative Study in relation to “Public Authorities”, preparado para o Instituto Britânico de Direito Internacional e Comparado.

¹⁴ O art. 20, §3º da LF prevê: “O Legislativo está obrigado pelo ordenamento constitucional, o Executivo e o Judiciário pela lei e pela justiça.”

(Judiciário) questões relativas ao Direito Constitucional em conexão com Direito Internacional Público, particularmente com os Direitos Humanos Internacionais.¹⁵

Nota-se, portanto, que, como leis federais, as até então convenções internacionais de direitos humanos passam a se inserir no sistema de Direito Interno abaixo da LF e dos seus respectivos princípios e garantias fundamentais. Não obstante, podem servir como fonte adicional de interpretação da LF. Nessa medida, o Direito Internacional e o Direito Interno se aliam na defesa, garantia e proteção dos direitos fundamentais elencados na LF.

3.2 A Dignidade Humana como Valor Máximo e Fonte de Legitimação do Direito Geral e Especial de Igualdade na LF (arts. 1º e 3º, §3º da LF)

Em virtude das atrocidades cometidas contra a dignidade humana durante a Segunda Guerra Mundial¹⁶ e do posterior compromisso e engajamento do Estado alemão em eliminar o ranço do passado político de inúmeras violações dos direitos humanos, a dignidade humana não só assumiu relevância na política exterior do país mediante a assinatura e ratificação de inúmeros instrumentos internacionais, mas também obteve lugar de destaque no Direito Interno. Com previsão no vértice do catálogo de garantias fundamentais (art. 1º da LF), passou a servir de base de valoração para legitimar e interpretar todo o sistema constitucional de direitos humanos.¹⁷

Como base de fundamentação, a dignidade humana tem, como conteúdo, não só a autonomia, mas também a igualdade. Essa consubstancialização de base axiológica da dignidade humana impregna toda a estrutura dogmática da LF concernente aos direitos fundamentais.¹⁸

¹⁵ Somente a título de ilustração, no âmbito dos Direitos Humanos Europeu, o *Bundesverfassungsgericht* (Tribunal Constitucional Federal) decidiu, no caso *Görgülü* de 14 de outubro 2004, que os Poderes soberanos do Estado e seus respectivos órgãos estão obrigados a agir em conformidade com a Convenção Europeia de Direitos Humanos e com as decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos (BVerfGE 111, 307 *et seq.*).

¹⁶ Sobre a questão particular da violação da dignidade humana de deficientes físicos e mentais por meio da prática da eutanásia durante o Nacional-Socialismo, v. o nosso “Apontamentos sobre o Auxílio à Morte em Conexão com a Dignidade Humana no Direito Alemão”: “Esse programa [Programa de Eutanásia (‘Euthanasieprogramm’) empreendido pelo Regime Nazista] se fundamentou na ideologia da ‘vida indigna de viver’ (‘lebensunwerten Leben’) retirada do Darwinismo Social. Com base nessa ideologia, 75.000 doentes mentais foram vítimas do programa de eutanásia. Inúmeros outros indivíduos foram coativamente esterelizados. As práticas de esterelização começaram em 1934; em 1937, iniciou-se o extermínio dos chamados ‘insociais’ (‘Asozialen’). Em 1939, começou o extermínio através de gás (dióxido de carbono CO₂). Embora não tenha havido uma lei própria para a morte de deficientes físicos e mentais, havia, entretanto, instrução de Adolf Hitler para que se levasse a cabo a eutanásia nesses casos”. In: BARROSO, Luís Roberto (Org.). *Revista de Direito do Estado* (RDE) 7 (2007), p. 179 e ss. Sobre a mesma problemática, v. ainda KLEE, Ernst. *Euthanasie im NS-Staat – Die Vernichtung lebensunwerten Lebens*. 10ª ed. Frankfurt am Main: Fischer Taschenbuch, 2001.

¹⁷ HÖFLING, W. In: SACHS, Michael. *Grundgesetz-Kommentar*. 3ª ed. München: C. H. Beck, 2003, p. 97.

¹⁸ Na LF, a dignidade humana e os direitos fundamentais encontram sua base justificatória sobretudo na teoria moral de Kant. Cf. KANT, Immanuel. *Grundlegung zur Metaphysik der Sitten*. 2ª ed. Riga, 1786, p. 64-66; DÜRIG, Günter. In: MAUNZ, Theodor; DÜRIG, Günter (Orgs.).

Nessa medida, os direitos geral e especial de igualdade (art. 3º da LF) se justificam e são interpretados, em última instância, com base na dignidade humana do art. 1º. Na questão em tela, isso significa, em outros termos, que a criança deficiente não pode ter seu direito de igualdade violado, pois isso violaria, em última instância, a sua própria dignidade no sentido de uma perspectiva emancipatória futura como indivíduo, de escolha autônoma de objetivos futuros,¹⁹ e de integração social a partir da concessão da mesma igualdade de oportunidades a todas as crianças sem distinção.

3.3 O Direito Especial de Igualdade: Não-discriminação dos Portadores de Deficiência (art. 3º, §3º, alínea 2 da LF)

3.3.1 O Direito Fundamental em Detalhe: Titulares, Definição e Telos da Norma

A LF, em seu art. 3º, §3º, prevê os direitos especiais de igualdade. Sistemáticamente e conforme visto acima, essa norma é *lex specialis* em relação ao art. 3º, §1º (direito geral de igualdade) e se fundamenta no princípio da dignidade humana (art. 1º). Nesses termos, ninguém pode ser privilegiado ou prejudicado por motivo de sexo, raça, língua, pátria ou origem, proveniência, crença, opiniões religiosas ou políticas. Nesse rol, também se inclui a previsão da alínea 2 relativa aos deficientes. Textualmente: “Ninguém deve ser prejudicado em razão de sua deficiência”.²⁰ Nesse sentido, ao reconhecer o direito fundamental de que “ninguém” deve ser tratado com desigualdade em razão de sua deficiência,²¹ a LF reconhece, em outros termos, que a deficiência pode ser uma parte constitutiva da pessoa humana.

Tendo também em vista que a deficiência se define por uma ausência, imperfeição ou insuficiência na constituição física ou mental do indivíduo que prejudica o exercício de suas funções nas esferas privada e pública, o *telos* da sua normatização constitucional foi justamente impedir que lhe fossem cometidos outros danos não só sociais, mas também jurídicos.²² Em outras palavras, ao incorporar expressamente o direito da pessoa portadora de deficiência em seu catálogo de direitos fundamentais, a LF objetivou excluir a possibilidade de danos ou preconceitos sociais motivados pela deficiência das funções físicas ou mentais do indivíduo.

Grundgesetz Kommentar. München: C. H. Beck'sche, 2003 (Versão de 1976), p. 11, 15; HILL, Thomas E. “Die Würde der Person. Kant, Probleme und ein Vorschlag”. In: STOECKER, Ralf (Org.). *Menschenwürde: Annäherung an einen Begriff*. Wien: öbv & amp, 2003, p. 157.

¹⁹ A esse respeito, cf. a concepção de homem nos direitos humanos em BRUGGER, Winfried. “Der Schutz körperlicher Unversehrtheit im Menschenbild der Menschenrechte”. In: WALT, Sibylle van der & MENKE, Christoph (Orgs.). *Geschichte und Theorie eines elementaren Menschenrechts*. Frankfurt/New York: Campus, 2007, p. 242 e ss.

²⁰ No original: “Niemand darf wegen seiner Behinderung benachteiligt werden.”

²¹ GUBELT, Manfred. In: MÜNCH, Ingo von & KUNIG, Philip (Orgs.). *Grundgesetz-Kommentar*. 5ª ed., 2000, p. 284.

²² Cf. GUNTHER, Jürgens. “Grundrecht für Behinderte”. In: *Neue Zeitschrift für Verwaltungsrecht* 5 (1995), p. 452.

3.3.2 As Proibições Baseadas em Diferenças

Como visto acima, no art. 3º, § 3º da LF se inserem os direitos especiais de igualdade, que se caracterizam pelas chamadas “proibições baseadas em diferenças”,²³ que só são permitidas naquilo que se refere aos critérios elencados no §3º.²⁴ Em outras palavras, não existe mandamento constitucional que possibilite uma equiparação entre as partes em relações jurídicas que utilizem critérios diferentes.

Assim sendo, especificamente quanto à criança, a proibição de desigualdade se refere à sua não discriminação em relação a outras crianças; em outros termos, todas as crianças, independentemente de serem ou não deficientes, devem ter igual acesso à educação. E mais concretamente quanto à criança deficiente, a mesma proibição se refere a outras crianças também deficientes, ou seja, todas as crianças deficientes independentemente do tipo ou gravidade da deficiência têm direito à educação especial. Nesse sentido, a educação especial pode significar para a criança deficiente uma futura fonte de emancipação e de integração social.²⁵

4 O Sistema de Direito Brasileiro

4.1 A Constituição Federal de 1988 e a Incorporação de Tratados e Convenções de Direitos Humanos (art. 5º, §2º e §3º da CF/88)

Assim como a Alemanha, o Brasil também se mostra congruente com o sistema internacional de direitos humanos referente à deficiência na infância e ao acesso à educação, ao assinar a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e a Declaração sobre os Direitos dos Deficientes (1975) e ao assinar e ratificar o Pacto sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) e a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), os quais foram introduzidos no atual ordenamento constitucional por meio do art. 5º, §2º da CF/88. Igualmente, o Brasil introduziu e incorporou no Direito Interno a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006) por meio do art. 5º, §3º da CF/88.

O art. 5º, §2º da CF/88 constitui-se em uma cláusula constitucional que abre o catálogo de direitos fundamentais para a incorporação de normas fundamentais (princípios e regras) advindas de tratados e convenções de direitos humanos em que o Brasil seja parte.²⁶

²³ KONRAD HESSE, *op. cit.*, p. 187. V. ainda DÜRIG, Günter. In: MAUNZ, Theodor; DÜRIG, Günter (Orgs.). *Grundgesetz Kommentar*, p. 236.

²⁴ KONRAD HESSE, *op. cit.*, p. 187.

²⁵ Nessa linha, ressalta Robert Alexy que o direito à educação “pode ser caracterizado ‘como um direito à emancipação intelecto-cultural à individualidade, à autonomia, à maturidade político-social’”. No original: “... Recht auf Bildung als ‘Anspruch auf intellektuell-kulturelle Emanzipation zu Individualität, Autonomie, zu politisch-sozialer Mündigkeit’ charakterisiert wird”. ALEXY, Robert. *Theorie der Grundrechte*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1986, p. 457.

²⁶ Cp. SARLET, Ingo Wolfgang. “Dignidade da Pessoa Humana e a Problemática dos Assim Chamados ‘Novos’ Direitos: Algumas Aproximações à Luz da Experiência Brasileira”. In. TORRES,

Em que pese a discussão sobre monismo e dualismo no Brasil,²⁷ outras normas de direitos fundamentais que sejam tão ou mais benéficas para o indivíduo²⁸ necessitam, em virtude dos princípios fundamentais da Democracia, Estado de Direito e Separação de Poderes (art. 1º *caput* e art. 2º da CF/88), de um decreto do Legislativo (art. 59, VI CF/88). A sua disciplina de formação compete ao Congresso Nacional (art. 47 da CF/88)²⁹ e segue o rito ordinário.

À semelhança do Direito alemão, que confere grau hierárquico superior à norma de direito fundamental incorporada, e devido ao seu conteúdo (material) de direito fundamental (art. 5º, §2º da CF/88), a norma internalizada no sistema brasileiro também goza, a nosso ver e de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal³⁰, de hierarquia superior ao de mera lei comum. Nesse sentido, em razão da sua qualidade constitucional, não pode ser meramente revogada por lei ordinária posterior que contradiga ou limite o seu conteúdo de direito fundamental. Isso leva à sua primazia sobre qualquer outra norma que não goze de mesma hierarquia, embora formalmente tenha seguido o procedimento de uma lei ordinária para a sua incorporação no Direito Interno.

Esse é o entendimento aplicável aos tratados e convenções de direitos humanos aprovados anteriormente à EC 45/2004, que acrescentou o §3º ao art. 5º da Carta de 1988. Ressalte-se aqui que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006) foi a primeira convenção internacional aprovada pelo Congresso na forma prevista pelo art. 5º, §3º, sendo incorporada ao ordenamento interno por meio do Decreto 6.949/2009, e equivalente à emenda constitucional.

4.2 O Princípio da Dignidade Humana como Fundamento e Fonte de Interpretação da Igualdade (arts. 1º, III e art. 5º *caput* da CF/88)

À semelhança do Direito Alemão,³¹ a dignidade humana também ganhou posição de destaque na Carta Constitucional de 1988, depois da experiência ditatorial que perdurou mais de vinte anos no País.

Ricardo Lobo; BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula. *Estudos de Direito Público e Filosofia do Direito. Um Diálogo entre Brasil e Alemanha*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 152 e ss.

²⁷ Sobre essa discussão, BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 15 e ss; DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado (Parte Geral)*. Rio de Janeiro: Renovar, 1994, p. 82 e ss; MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. v. 1. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986, p. 75.

²⁸ Sobre o caráter da norma de direitos humanos internacional, sua incorporação e eficácia no direito interno, cf. as lições memoráveis de CELSO D. DE ALBUQUERQUE MELLO em *Direito Internacional da Integração*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996; _____. “O § 2º do art. 5º da Constituição Federal”. In: TORRES, Ricardo Lobo (Org.). *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

²⁹ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 545; REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público. Curso Elementar*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 68 e ss.

³⁰ No recurso extraordinário envolvendo a prisão civil do devedor-fiduciante, o Ministro Gilmar Mendes defendeu uma hierarquia supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos aprovados por procedimento ordinário, de modo que, na sua visão, eles estariam situados entre a legislação ordinária e a Constituição (STF – RE 466.343/SP, rel. Min. Cezar Peluso (22/11/2006). V. ainda STF – HC 95.967/MS, rel. Min. Ellen Gracie.

³¹ A esse respeito, cf. BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula. *A Dignidade Humana no Direito Constitucional Alemão*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012 (no prelo).

Posicionada no art. 1º, III da CF/88 como princípio fundamental, a dignidade humana de conteúdo valorativo (liberdade e igualdade) serve, conforme o que foi analisado acima no Direito alemão, como fonte de fundamentação axiológica do Texto Constitucional.

Além disso, é fonte de interpretação do sistema de normas constitucionais em geral e do catálogo de direitos fundamentais do art. 5º da CF/88 em particular.³² Com isso, ela confere unidade ao ordenamento constitucional e fortalece, como fundamento, os efeitos jurídicos subjetivos dos direitos fundamentais.³³

Ao se conectar, então, a dignidade humana com o princípio/garantia geral da igualdade do art. 5º *caput* da CF/88, percebe-se que, em caso de violação da norma da igualdade, o intérprete deve buscar, na fundamentação e interpretação da dignidade humana, a base de justificação adequada para a defesa, proteção e prestação do direito de igualdade.

4.3 A Igualdade “sem distinção de qualquer natureza”

O princípio e a garantia geral de igualdade, que encontram fundamento final no princípio fundamental da dignidade humana (art. 1º, III da CF/88), vêm inscritos no art. 5º *caput* da CF/88, que prevê: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...” (princípio geral). E mais adiante: “... garantindo-se [...] a inviolabilidade do direito à [...] igualdade” (garantia geral).

Não há, contudo, uma previsão expressa no catálogo de direitos fundamentais, a exemplo da LF, sobre o direito especial de igualdade dos deficientes em geral e das crianças em particular. Mas isso não prejudica a inclusão, no direito geral de igualdade, da não discriminação ou diferenciação em relação aos deficientes. O comando do *caput* abrange não só quem detém a titularidade do direito de igualdade (“todos”), mas também impede ou proíbe (“razões impeditivas de discrimine”³⁴), de forma implícita, a diferenciação provinda da origem, de um traço ou característica, da opinião e crença ou da orientação do indivíduo (“sem distinção de qualquer natureza”); em outras palavras, advinda, por exemplo, do gênero, da origem, da raça, religião, orientação sexual e, no caso em tela, da má formação física ou mental.

³² Cf. BARBOSA, Ana Paula Costa. *Die Menschenwürde im deutschen Grundgesetz und in der brasilianischen Verfassung von 1988. Ein Rechtsvergleich*. Schriftenreihe zum Staats- und Verwaltungsrecht. V. 6. Berlin-Münster: LIT, 2008, p. 135 ss. BARCELLOS, Ana Paula de. *Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 146. Da mesma forma, SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 85.

³³ BARBOSA, Ana Paula Costa. *Die Menschenwürde... op. cit.*, p. 135 ss.

³⁴ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 226.

4.3.1 O Direito de Igualdade do Deficiente na Sistemática Constitucional Geral (art. 3º, IV; art. 7º, XXX e XXXI)

Tal argumentação se fortalece com a sistemática constitucional, particularmente quando nos deparamos com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, onde se inclui a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, cor, idade, sexo e quaisquer outras formas de discriminação – aqui, inserindo-se tacitamente a deficiência (art. 3º, IV da CF/88). Da mesma forma, a proibição de diferenciação aparece no campo do direito ao trabalho, no art. 7º, XXX e XXXI da CF/88, o qual proíbe diferenças de salário, exercício de função e critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil ou posse de deficiência – já aqui, a deficiência foi introduzida, no Texto, de forma expressa.

Essas previsões fortalecem, portanto, o compromisso constitucional com o banimento das chamadas “discriminações odiosas”³⁵ em relação ao deficiente.

Quanto à deficiência física e mental na infância, essa encontra a sua fundamentação constitucional nos arts. 1º, III; 3º, IV e art. 5º *caput*.

4.3.2 O Direito à Educação de Todas as Crianças sem Discriminação (art. 206, I e IV e art. 208, I e III da CF/88)

Os incisos I e IV do art. 206 CF/88 garantem respectivamente a igualdade de condições do acesso ao ensino e a sua gratuidade em estabelecimentos oficiais. Nesse sentido, “todas” as crianças deficientes devem ter acesso à escola e, particularmente às crianças pobres e deficientes, são garantidos não só igual acesso à educação, mas também a sua gratuidade.³⁶

O dever do Estado em assegurar obrigatoriamente a todos a oferta do ensino fundamental e gratuito, inclusive aos que não tiveram acesso a ele em idade escolar vem previsto no art. 208, I³⁷ da CF/88. Também é seu dever garantir aos deficientes atendimento educacional especializado na rede regular de ensino (art. 208, III)³⁸.

³⁵ *Ibid.*

³⁶ Sobre essa questão e sua conexão com o mínimo existencial, v. o nosso *Die Menschenwürde... op. cit.*, p. 154 e ss. Na literatura brasileira, cf. ainda o intenso e rico debate em torno do significado e alcance do mínimo existencial e sua relação com os direitos sociais especialmente em ANA PAULA DE BARCELLOS, *op. cit.*; SARLET, Ingo Wolfgang. “Os Direitos Fundamentais Sociais na Constituição de 1988”. In: ____ (Org.). *O Direito Público em Tempos de Crise. Estudos em Homenagem a Ruy Rubens Ruschel*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 129-173; _____. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001; TORRES, Ricardo Lobo. “A Metamorfose dos Direitos Sociais em Mínimo Existencial”. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Direitos Fundamentais Sociais: Estudos de Direito Constitucional, Internacional e Comparado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 1-46; _____. *O Direito ao Mínimo Existencial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

³⁷ A redação deste inciso vem determinada pela Emenda Constitucional n. 59/2009. O art. 6º da EC n. 59/2009 determina que o disposto neste inciso deverá ser implementado progressivamente, até 2016, nos termos do Plano Nacional de Educação, com apoio técnico e financeiro da União.

³⁸ Esse inciso possui regulamentação ordinária, em particular, a da Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre o Apoio às Pessoas Portadoras de Deficiência, e a da Lei 10.845/2004, que institui o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras

Em outras palavras, todas as crianças deficientes, inclusive as pobres, têm direito subjetivo público à educação gratuita a ser prestada e garantida pelo Estado.

Conclusão

Conforme visto, é inegável a evolução e o avanço da proteção dogmático-jurídica do direito à educação da criança portadora de deficiência tanto no sistema internacional quanto no sistema constitucional comparado (Brasil-Alemanha).

Entretanto, a sensibilização e a desmarginalização dessa temática ainda demandam, sobretudo no Brasil, o apoio contínuo dos Poderes do Estado, por exemplo, por meio da ação civil pública, a ser proposta pelo Ministério Público, ou pelas demais pessoas legitimadas por lei (art. 3º da Lei nº 7.853/89) para a proteção do acesso compulsório e gratuito ao ensino da criança portadora de deficiência, e da elaboração e efetivação de políticas sociais, como os programas e ações que compõem a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência de competência da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), criada pelo Decreto nº 93.481/86.

Em suma, viabilizar, em primeiro lugar e de forma concreta, o direito à educação de “todas” as crianças sem discriminação, ou seja, com a mesma igualdade de oportunidades, e assegurar, em segundo lugar, uma educação apropriada ao tipo e à gravidade da deficiência na infância no sistema regular de ensino, com currículo, método, técnica e pessoal especializado que atendam adequadamente às suas necessidades, são desafios com os quais o país ainda se defronta a caminho da inclusão social (educacional) que traga uma perspectiva de emancipação (de autonomia) futura para a criança portadora de deficiência.

Referências

ALEXY, Robert. *Theorie der Grundrechte*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1986.

BARBOSA, Ana Paula Costa. “Apontamentos sobre o Auxílio à Morte em Conexão com a Dignidade Humana no Direito Alemão”. In: BARROSO, Luís Roberto (Org.). *Revista de Direito do Estado (RDE)* 7 (2007), p. 175-199.

_____. *Die Menschenwürde im deutschen Grundgesetz und in der brasilianischen Verfassung von 1988. Ein Rechtsvergleich*. Schriftenreihe zum Staats- und Verwaltungsrecht. V. 6. Berlin-Münster: LIT, 2008.

BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula. *A Dignidade Humana no Direito Constitucional Alemão*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012 (no prelo).

de Deficiência (PAED). Cf. ainda os arts. 58 a 60 sobre educação especial da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996).

BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula; GEBHARD, Julia. “*Institutional Scope of National Human Rights Protections: A Comparative Study in relation to “Public Authorities”*”, 2008. Disponível em: <www.biicl.org>.

BARCELLOS, Ana Paula de. *A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BEKINK, Bernard & BEKINK, Mildred. “Children with Disabilities and the Right to Education: A Call for Action”. In: *Stellenbosch Law Review* 16 (2005), p. 125-145.

BRUGGER, Winfried. “Der Schutz körperlicher Unversehrtheit im Menschenbild der Menschenrechte”. In: WALT, Sibylle van der; MENKE, Christoph (Orgs.). *Geschichte und Theorie eines elementaren Menschenrechts*. Frankfurt/New York: Campus, 2007, p. 237-252.

BUEREN, Geraldine van. “The United Nations Convention on the Rights of the Child: An Evolutionary Revolution”. In: DAVEL, C. J (Ed.). *Introduction to Child Law in South Africa*, Cape Town: Juta Law, 2000.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. “The Human Person and International Justice”. In: *Columbia Journal of Transnational Law* 47 (2008/2009), p. 16-30.

_____. “The Procedural Capacity of the Individual as Subject of International Human Rights Law: Recent Developments”. In: ____ et al. *Les droits de l’homme à l’aube du XXIe siècle. Karel Vasak amicorum liber*. Bruxelles: Bruylant, 1999, p. 521-544.

DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado (Parte Geral)*. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.

ELLIS, Kathryn. “Dependency, Justice and the Ethic of Care.” In: HARTLEY, Dean. (Ed.). *The Ethics of Welfare*. Bristol: The Policy Press, 2004, p. 29-46.

GUBELT, Manfred. In: MÜNCH, Ingo von; KUNIG, Philip (Orgs.). *Grundgesetz-Kommentar*. 5. ed., 2000.

GUNTHER, Jürgens. “Grundrecht für Behinderte”. *Neue Zeitschrift für Verwaltungsrecht*, v. 5, p. 452-453, 1995.

HESSE, Konrad. *Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*. 20ª ed., Heidelberg: C. F. Müller, 1995.

HILL, Thomas E. “Die Würde der Person. Kant, Probleme und ein Vorschlag”. In: STOECKER, Ralf (Org.). *Menschenwürde: Annäherung an einen Begriff*. Wien: öbv & amp, 2003, p. 153-173.

KANT, Immanuel. *Grundlegung zur Metaphysik der Sitten*. 2ª ed. Riga, 1786.

KLEE, Ernst. *Euthanasie im NS-Staat – Die Vernichtung lebensunwerten Lebens*. 10ª ed. Frankfurt am Main: Fischer Taschenbuch, 2001.

MAUNZ, Theodor; DÜRIG, Günter (Orgs.). *Grundgesetz Kommentar*. München: C. H. Beck'sche, 2003 (Versão de 1976).

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. v. 1. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986.

_____. *Direito Internacional da Integração*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

_____. “O § 2º do art. 5º da Constituição Federal”. In: TORRES, Ricardo Lobo (Org.). *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MÜNCH, Ingo von; KUNIG, Philip (Orgs.). *Grundgesetz-Kommentar*. 5ª ed. München: C. H. Beck'sche, 2000.

PETERS, Anne. *Einführung in die Europäische Menschenrechtskonvention*. München: C. H. Beck, 2003.

REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público. Curso Elementar*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

SACHS, Michael. *Grundgesetz-Kommentar*. 3ª ed. München: C. H. Beck, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. “Os Direitos Fundamentais Sociais na Constituição de 1988.” In: _____ (Org.). *O Direito Público em Tempos de Crise. Estudos em Homenagem a Ruy Rubens Ruschel*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 129-173.

_____. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

_____. “Dignidade da Pessoa Humana e a Problemática dos Assim Chamados ‘Novos’ Direitos: Algumas Aproximações à Luz da Experiência Brasileira”. In: TORRES, Ricardo Lobo; BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula. *Estudos de Direito Público e Filosofia do Direito. Um Diálogo entre Brasil e Alemanha*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 143-180.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

TORRES, Ricardo Lobo. “A Metamorfose dos Direitos Sociais em Mínimo Existencial”. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Direitos Fundamentais Sociais: Estudos de Direito Constitucional, Internacional e Comparado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 1-46.

_____. *O Direito ao Mínimo Existencial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

ZIV, Neta. “The Social Rights of People with Disabilities: Reconciling Care and Justice”. In: BARAK-EREZ, Daphne; GROSS, Alyal M. (Eds.). *Exploring Social Rights: Between Theory and Practice*. Oxford/Portland: Hart Publishing, 2007, p. 388-393.

Data da submissão: 8 de fevereiro de 2012

Avaliado em: 2 de março de 2012

Aceito em: 6 de março de 2012

